

VOTO

Em apreciação, recursos de reconsideração interpostos por Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Suleima Fraiha Pegado, Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar e Thomas Adalbert Mitschein, respectivamente, ex-diretora da Universidade do Trabalho – Unitra, ex-secretária-adjunta e ex-secretária executiva da Secretaria do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – Seteps/PA, instituição contratada e seu diretor-presidente, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 7.508/2013-2ª Câmara, mediante o qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as suas contas, condenou-os solidariamente em débito no valor histórico de R\$ 80.000,00 e aplicou-lhes multas individuais proporcionais ao débito.

2. A presente TCE foi instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE em virtude de irregularidades na execução do Contrato Administrativo 39/1999 – Seteps, firmado entre a Seteps/PA e a Poemar, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planflor (Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999), com valor ajustado de R\$ 80.000,00, visando a prestação dos serviços educacionais objeto do projeto especial “Produtos da Atividade Agroextrativa Familiar com Potencial Multiplicador de Geração de Trabalho e Renda no Meio Rural Paraense”.

3. Ainda a título de intróito, enumero os fatos pelos quais foram tidas por irregulares as contas dos responsáveis relativas ao Contrato 39/Seteps: dispensa indevida de licitação; autorização de pagamento de parcelas do contrato sem que se comprovasse a efetiva execução da ação contratada; ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da aplicação de ações de educação profissional dos recursos transferidos; omissão no sentido de se designar representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato; e omissão no sentido de se designar servidor ou comissão para formalizar recebimento definitivo do contrato.

4. A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo conhecimento dos recursos, e no mérito, pela improcedência das referidas peças, por não apresentarem documentos comprobatórios das despesas inquinadas capazes de ilidir as irregularidades apontadas, posição com a qual concordou o Ministério Público junto ao TCU.

5. Concluídas as apreciações convergentes da Serur e do MPTCU, o então relator, ministro Aroldo Cedraz, determinou que o recurso de reconsideração interposto pela Poemar e seu presidente, Sr. Thomas Adalbert Mitschein, por apresentar novas documentações, fosse analisado pela unidade que originalmente se encarregou desta TCE, a Secex-PA, que, por sua vez, também se manifestou pela rejeição dos recursos. A medida se demonstrou necessária em razão da revelia ocorrida nos autos com relação a esses responsáveis quando da decisão condenatória ora atacada (Acórdão 7.508/2013-2ª Câmara). Em nova assentada, o MPTCU exarou concordância com as considerações da unidade de origem.

6. Manifesto, desde logo, meu alinhamento com os pareceres precedentes, transcritos no relatório acima, incorporando suas respectivas conclusões às minhas razões de decidir, sem embargo dos comentários que passo a fazer.

II

7. As razões recursais voltadas a demonstrar eventual afronta aos direitos de ampla defesa e contraditório suscitadas pela Poemar e seu diretor-Presidente, Sr. Thomas Adalbert Mitschein, já foram devidamente rejeitadas pelo então relator, Ministro Aroldo Cedraz, em despacho à peça 120. Em suma, arguem os responsáveis que a ausência de intimação pessoal ocasionou cerceamento de defesa e que a citação na pessoa de advogado sem poderes específicos invalida o processo administrativo.

Asseverou o relator, na oportunidade, que “os poderes outorgados por aqueles dois responsáveis ao causídico por eles constituído incluem o recebimento de citações, tendo em vista que as respectivas procurações (peças 35 e 36) fazem expressa alusão ao art. 38 do Código de Processo Civil – CPC (Lei 5.869, de 11/01/1973)”, de forma que tenho por superada essa questão.

8. Ainda na seara de questionamentos jurídicos sobre o processo, a Poemar e o Sr. Thomas Adalbert Mitschein argumentam que o grande interregno de tempo decorrido entre a celebração do contrato (1999) e a instauração desta TCE (2009) obstará sua defesa e ocasionará a aplicação de dispositivo da Instrução Normativa 56/2007 segundo o qual restaria dispensada a realização de TCE quando transcorridos mais de dez anos dos fatos geradores. Compulsando os autos, verifica-se que a então Secretaria Federal de Controle Interno-SFCI apurou irregularidades em Relatório de Auditoria de 2001, ainda durante a vigência do contrato, que perdurou até 2003, e o Ministério do Trabalho e Emprego determinou a instauração da TCE em 2005, de sorte que não assiste razão aos recorrentes.

9. Os recorrentes Poemar e Sr. Thomas Adalbert Mitschein também questionam a razoabilidade e proporcionalidade das multas individuais que lhes foram cominadas. Como corretamente ponderou a Serur, não há que se cogitar qualquer exorbitância, uma vez que as multas aplicadas tiveram por fundamento o art. 57 da Lei Orgânica do TCU, que permite sanção de até 100% do valor atualizado do dano causado ao Erário. No presente caso concreto, a multa individual foi definida em R\$ 10.000,00, o que equivale a 12,5% do valor histórico do débito.

10. Quanto ao mérito, a Poemar e o Sr. Thomas Adalbert Mitschein apresentaram documentações diversas que não conformam prova de efetiva execução do Contrato Administrativo 39/1999 firmado junto à Seteps/PA. Os documentos apresentados a título de prestação de contas consistem em relações de cursos acompanhados de relatório do setor de capacitação da Poemar e do Relatório Final do Programa de Educação Profissional do Pará-PEP 1999. No entanto, esses expedientes não guardam qualquer relação com as despesas discriminadas para execução do contrato questionado, que estão elencadas no Relatório do Concedente, documento no qual consta, entre outros custos inconsistentes, previsão de consumo de combustíveis no período de 42 dias de aproximadamente 23.000 km.

11. A ausência de comprovação de nexo entre as informações declaradas e a execução dos serviços previstos no Contrato Administrativo 39/1999 não permite acolhimento do recurso. Conforme jurisprudência de há muito assente nesta Corte, a comprovação da boa e regular aplicação de recursos exige estabelecimento inequívoco de nexo de causalidade, por meio de vínculo estrito entre os valores federais repassados e as despesas incorridas, o que não se verificou. Rejeito, dessa forma, os recursos propostos pela Poemar e seu diretor-presidente, Sr. Thomas Adalbert Mitschein.

III

12. As recorrentes Sras. Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Suleima Fraiha Pegado discordam de suas condenações e argumentam que (i) a prestação de contas do contrato foi apresentada ao ente repassador; (ii) não houve dano ao Erário, uma vez que os serviços foram regularmente prestados; (iii) inexistiu qualquer indício de má-fé de suas partes ou prova de locupletamento; e (iv) razões alheias aos seus controles impediram acesso à documentação comprobatória que poderia subsidiar suas defesas.

13. Verifica-se, outrossim, que as recorrentes não juntaram documentos pertinentes para comprovar de forma objetiva as referidas despesas do contrato objeto desta TCE. A responsabilidade pela comprovação da regular aplicação de recursos federais por meio de instrumento de repasses é pessoal do gestor, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. Não vislumbro, neste caso concreto, quaisquer escusas para fazer exceção a essa regra, porquanto as gestoras responsáveis pela prestação

de contas, solidárias na condenação, já haviam sido inquiridas ainda em 2001, ou seja, durante a vigência do Convênio 21/1999, pela Secretaria Federal de Controle Interno, por meio da Nota Técnica 15/DSTEM/SFC/MF (Peça 1, págs. 33-45), que já apontava irregularidades na sua execução, o que levou à instalação da devida Tomada de Contas Especial pelo MT em 31/1/2005. Caberia às gestoras, portanto, cumprir com obrigação legal de demonstrar a regular aplicação dos recursos federais repassados, sob pena de terem reprovadas as suas contas, o que veio de fato a ocorrer.

14. Nesse sentido, corroboro o entendimento da Serur segundo o qual não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação, conforme já se pronunciou o Tribunal em ocasiões semelhantes.

15. Por fim, a propalada ausência de locupletamento pessoal não guarda correlação com os motivos que ensejaram a condenação das recorrentes, portanto não se prestam a reformar o acórdão impugnado. A simples interposição de recurso, desacompanhado de documentos que comprovem a regular aplicação dos recursos, não socorre os responsáveis quanto às irregularidade e sanções que lhes foram imputadas.

16. Em face do que restou expandido, tenho por pertinente rejeitar as razões recursais apresentadas para, no mérito, negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito, Sra. Leila Nazaré Gonzaga Machado, Sra. Suleima Fraiha Pegado, pelo Sr. Thomas Adalbert Mitschein e pelo Núcleo de Ação Para O Desenvolvimento Sustentável – Poemar, mantendo a decisão recorrida nos exatos termos em que foi exarada.

17. Ante o exposto, acolhendo os pareceres prévios convergentes, VOTO para que o TCU aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de maio de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator